PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-71.2014.815.0191

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR	: Thiago Sá Araújo Thé
APELADA	: Margarida Alves Cardoso
ADVOGADOS	: Maria Goretti Cordeiro de Oliveira e outro
ORIGEM	: Juízo da Comarca de Soledade
JUIZ	: Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE C/C COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL. SENTENÇA. JUIZ ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE SODALÍCIO. RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de recurso manejado contra decisão proferida por Juiz Estadual de primeiro grau no exercício da jurisdição federal, conforme se depreende do disposto nos §§ 3º e 4°, do art. 109, da Constituição Federal de 1988.

- Súmula nº 21 TJ/PB – Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 104/106 proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Idade c/c Cobrança de Valores Atrasados ajuizada por MARGARIDA ALVES CARDOSO, julgou procedente o pedido

autoral para determinar que a parte Promovida conceda à Autora o benefício da aposentadoria por idade, devendo, ainda, proceder o pagamento dos valores referentes ao benefício desde a data de apresentação do requerimento, com juros legais e correção.

Irresignado, o INSS apelou às fls. 108/118, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja reformada integralmente a Sentença.

Contrarrazões, fls. 121/124, pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou Cota às fls. 130/132, no sentido de remeter os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região, sediado na cidade do Recife/PE, fundamentando que a Justiça Estadual é incompetente para apreciar pedido de benefício previdenciário quando não decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório.

DECIDO

Em se tratando de demanda cuja competência seja da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109 da Constituição Federal, é admissível, consoante as regras de competência, que a ação possa ser proposta na Justiça Estadual, que não seja sede de Vara Federal. No entanto, isso não ocorre com a competência recursal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que em sede de recurso é caso de remessa dos autos ao TRF respectivo. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para

> julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de Reexame Necessário nº 0003007-74.2010.815.0351 indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.
> 2. **O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".**
> **3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".**
> 4. *In casu*, cuida-se de demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual nvestido de jurisdição federal.
> 5. **Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado**. (CC 107.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010) – negritei.

O caso em questão, amolda-se perfeitamente ao caso descrito acima, sendo competência da Justiça Federal analisar o presente recurso, conforme disposto na Constituição Federal.

Ademais, a Súmula nº 21 TJ/PB já definiu: Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Por tais razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para processamento e julgamento do recurso de Apelação interposto.**

À Gerência de Processamento, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator